



PROCESSO Nº 0802622019-6

ACÓRDÃO Nº 011/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP.

Recorrida: PACER LOGÍSTICA S.A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: JOSÉ MARQUES FERNANDES E NORMANDO DE CASTRO

Relator: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DOCUMENTO FISCAL
COM PRAZO EXPIRADO - EQUÍVOCO NO
ENQUADRAMENTO LEGAL ADMITIDO PELA
FISCALIZAÇÃO - VÍCIO FORMAL CONFIRMADO - AUTO
DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA
- RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização quando do enquadramento legal da infração fiscal apurada, situação reconhecida pela própria auditoria fiscal, caracterizando nulidade por vício formal, ressalvada a possibilidade de recuperação do crédito tributário através de novo lançamento, nos termos do art. 173, II, do CTN, fato já realizado quando da lavratura do Auto de Infração de nº 90100024.10.00000394/2019-19.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu **desprovidimento** para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **NULO**, por VÍCIO FORMAL, o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem Nº. 90100024.10.00000385/2019-28, lavrado em 26 de maio de 2019, lavrado contra a empresa PACER LOGÍSTICA S.A, nos autos.

Em tempo, ressalto que a fiscalização de mercadorias em trânsito já realizou a lavratura de nova medida fiscal com lastro no que determina o artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 18 de janeiro de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE) E LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE).

FLÁVIO LUIZ AVELAR DOMINGUES FILHO
Assessor



PROCESSO Nº 0802622019-6
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.
Recorrida: PACER LOGÍSTICA S.A.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuantes: JOSÉ MARQUES FERNANDES E NORMANDO DE CASTRO
Relator: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DOCUMENTO FISCAL COM PRAZO EXPIRADO - EQUÍVOCO NO ENQUADRAMENTO LEGAL ADMITIDO PELA FISCALIZAÇÃO - VÍCIO FORMAL CONFIRMADO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização quando do enquadramento legal da infração fiscal apurada, situação reconhecida pela própria auditoria fiscal, caracterizando nulidade por vício formal, ressalvada a possibilidade de recuperação do crédito tributário através de novo lançamento, nos termos do art. 173, II, do CTN, fato já realizado quando da lavratura do Auto de Infração de nº 90100024.10.00000394/2019-19.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº. 90100024.10.00000385/2019-28 (fls. 3), lavrado em 26 de maio de 2019, cuja denúncia transcrevo abaixo:

0302 - NOTA FISCAL C/PRAZO P/UTILIZAÇÃO EXPIRADO - DOCUMENTO INIDÔNEO - CONV. SINIEF S/Nº 70 >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, uma vez que se encontra com o prazo para a sua utilização expirada.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 233.758,14, sendo R\$ 116.879,07 de ICMS, por infringência aos art. 143, § 1º, II c/c art. 151, art. 160, I, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e art. 16,



§2º do Convênio SINIEF S/Nº 70 e R\$ 116.879,07, de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “b” da Lei n.º 6.379/96.

Instruem a peça acusatória diversos documentos, dentre os quais destaca-se o Termo de Apreensão, NF-e, DACT-e, DANFE's e informação fiscal, conforme fls. 3 a 39 dos autos.

Tomando ciência da ação fiscal, o acusado interpôs petição reclamatória em 25/6/2020, conforme fls. 40 a 42 dos autos, alegando, em apertada síntese, o que segue:

- que o auto de infração se encontra eivado de nulidade, por contrariar o artigo 142 do CTN, onde o demonstrativo fiscal deveria relacionar todas as notas fiscais, discriminando-as uma a uma, visando possibilitar a ampla defesa e o contraditório, devendo ser declarado nulo a medida fiscal;
- que a autuação foi enquadrada no art. 187 no RICMS/PB que versa sobre prazo de validade das notas fiscais Modelo 1 e da Nota Fiscal de Produtor, onde os documentos fiscais emitidos pela emitente são notas fiscais eletrônicas - Modelo 55 e conhecimentos de transporte eletrônicos - Modelo 58;
- que o caput do art. 187 do RICMS/PB, é claro ao prever a aplicação dos prazos de validade para transporte de mercadorias dentro do Estado da Paraíba, no entanto o transporte que se estava sendo realizado era da Paraíba para o estado do Ceará, onde a data de emissão é contada a partir da data de saída e não da data de emissão das notas fiscais;
- que a fiscalização deixou de observar o prazo de 15 dias previsto no art. 446, §2º do RICMS/PB, onde a data de saída ocorreu no dia 23.05.2019, ou seja, 3(três) dias antes de chegarem ao Posto Fiscal de Guajú, onde as notas fiscais são válidas em seu prazo e idôneas na sua regularidade no recolhimento do ICMS;
- Ao final, requer seja dado provimento à Impugnação, para que seja declarada a nulidade do auto de infração e subsidiariamente, reconhecida a improcedente a infração apurada.

Declarados conclusos os autos, sem informação de reincidência fiscal, foram os mesmos encaminhados à Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, e distribuídos para o(a) julgador(a) fiscal, JOAO LINCOLN DINIZ BORGES, que julgou NULO o auto de infração em apreço, recorrendo de ofício da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013, e conforme a ementa abaixo transcrita:

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. PRAZO DE VALIDADE. EQUÍVOCO DE ENQUADRAMENTO LEGAL. VÍCIO FORMAL NA PEÇA ACUSATÓRIA. NULIDADE
- Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização quando do enquadramento legal da infração fiscal apurada, situação



reconhecida pela própria auditoria fiscal, caracterizando nulidade por vício formal.

- Cabível a realização de novo feito fiscal com a perfeita identificação dos fatos infringidos, diante da determinação dos art. 18 c/c 41, inciso V da Lei n° 10.094/2013, fato já realizado quando da lavratura do Auto de Infração de n° 90100024.10.00000394/2019-19.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Cientificada da decisão de primeira instância, via AR, em 06 de setembro de 2021, a empresa não mais se manifestou nos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso *de ofício*, interposto em face da decisão de primeira instância, que julgou NULO Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº. 90100024.10.00000385/2019-28 (fls. 3), lavrado em 26 de maio de 2019, em desfavor da empresa epigrafada.

No presente caso, o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário, motivo pelo qual a análise do efeito devolutivo do recurso estará restrita as razões de decidir utilizadas pelo julgador monocrático que culminaram na nulidade, por vício formal, do auto de infração em tela.

Conforme se extrai da inicial, a fiscalização constituiu o presente crédito tributário em razão da acusação de transporte de mercadorias acompanhadas de documentação fiscal considerada inidônea pela fiscalização em virtude de o prazo de validade se encontrar expirado, na forma prevista pelo Convênio SINIEF S/N, de 15/12/1970.



Pois bem. A instância *a quo* declarou a nulidade, por vício de forma, do auto de infração em tela, por ter identificado um equívoco da fiscalização no enquadramento legal da irregularidade apurada, visto ter descrito, de forma indevida, a hipótese infracional de prazos regulamentares previstos para impressão de documentos fiscais, mediante prévia autorização da SEFAZ/PB, na forma prevista pelo art. 16, §2º do Convênio S/N, de 15/12/1970, *in verbis*:

Art. 16. As unidades da Federação disporão de forma que os documentos fiscais referidos nos incisos I a IV do art. 6º, a Nota Fiscal Simplificada e os documentos aprovados por Regime Especial só possam ser impressos mediante prévia autorização da repartição competente do Fisco estadual.

§ 1º Poderá ser disposto, também, que caberá a autorização prévia, quando a impressão dos documentos fiscais for realizada em tipografia do próprio usuário.

§ 2º As unidades da Federação poderão, igualmente, fixar os prazos para a utilização de impressos de documentos fiscais.

Compulsando-se os autos, constata-se que a própria fiscalização, através da Informação Fiscal contida em ofício às fls. 39 dos autos, reconhece o equívoco cometido, esclarecendo que:

*“(...) por um equívoco escusável, durante a inclusão do auto de infração nº 90100024.10.00000385/2019-28, foi utilizado um **Enquadramento Legal em desacordo com o fato gerador in concreto no cálculo dos tributos.**”*

O auditor segue informando que providenciou nova autuação com o correto enquadramento legal da infração apurada, fato evidenciado na lavratura do Auto de Infração nº 90100024.10.00000394/2019-19, com requerimento de nulidade por vício formal da presente medida.

É cediço que, constitui exigência insculpida no art. 142 do CTN a correta identificação da matéria tributável quando do procedimento de lançamento do crédito tributário, conforme se depreende da norma abaixo:



“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, segundo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.” (grifou-se)

Por tudo isso, a declaração da nulidade do auto de infração, por VÍCIO FORMAL, é medida que se impõe, diante do que dispõem os artigos 15, 16 e 17 da Lei nº 10.094/2013, abaixo delineados.

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;



IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Destaque-se que o posicionamento adotado na instância singular e que ora se ratifica, está alinhado à jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais, a exemplo do acórdão abaixo consignado, da lavra da Ilma. Cons.^a Thaís Guimarães Teixeira Fonseca. Senão vejamos.

ACÓRDÃO Nº 000121/2020

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO

Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na tipificação da conduta, o qual inquinou de vício formal a peça acusatória e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN

Sendo assim, corroboro com o entendimento pronunciado na instância prima, razão pela qual mantenho a nulidade do auto de infração em tela, em razão do vício formal demonstrado.

Nesse ponto, cabe rememorar que a nulidade da presente acusação, por vício em sua forma, não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida na peça inicial, abrindo, contudo, nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de nova peça acusatória, com a perfeita identificação da natureza da infração e atendendo aos



reclamos regulamentares, em especial ao que estabelecem os artigos 18 da Lei nº 10.094/13 e 173, II, do Código Tributário Nacional:

Lei nº 10.094/13:

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Por todo o exposto, com fulcro na legislação estadual de regência e na jurisprudência consolidada desta Egrégia Corte Fiscal, bem como em tudo aquilo que dos autos consta, só me resta ratificar a decisão monocrática, em todos os seus termos.

E com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu **desprovemento** para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **NULO**, por **VÍCIO FORMAL**, o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem Nº. 90100024.10.00000385/2019-28, lavrado em 26 de maio de 2019, lavrado contra a empresa PACER LOGÍSTICA S.A, nos autos.



Em tempo, ressalto que a fiscalização de mercadorias em trânsito já realizou a lavratura de nova medida fiscal com lastro no que determina o artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 18 de janeiro de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheiro(a) Relator(a)